



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-006  
Objeto: Contratação de empresa de empresa visando ofertar curso profissionalizante de fabricação de produtos à base de chocolate projeto sabor de chocolate, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos referentes ao certame licitatório nº6/2024-006, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a Contratação de empresa de empresa visando ofertar curso profissionalizante de fabricação de produtos à base de chocolate projeto sabor de chocolate, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Juntado a solicitação da demanda, com as devidas justificativas com a pesquisa de preço, orçamento estimado com resultado da pesquisa. Estudo técnico preliminar com as ponderações sobre a contratação com termo de referência

Então foi indicada pela ordenadora da contratação a dotação onde a despesa será consignada, após, foi assinada autorização pela Secretária de Assistência Social.

Foi encaminhado notificação nº006/2024 para juntada de proposta e documentos de Habilitação do INSTITUTO DE MIX DE PROFISSÕES. Anexado documentos de habilitação técnica e jurídica.

O INSTITUTO DE MIX DE PROFISSÕES EIRELI apresentou os seguintes documentos: proposta de preço, Contrato Social, RG e CPF dos Proprietários, Comprovante do CNPJ, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa de débitos do município da sede, certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis e atestado de capacidade técnica.

Houve parecer jurídico favorável a contratação, bem como termo de inexigibilidade, além do termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.

### **II – ANÁLISE:**

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 14.133/2021.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional ou empresa de notória especialização”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, o legislador define os critérios fático para a realização do procedimento licitatório.

Ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 74, inciso III, § 3º da Lei nº 14.133/21:

A§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 14.133/21.

### **III – PARECER:**

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-006, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III do artigo 74 da lei no 14.133/21.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-006 se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 0107 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 12 de março de 2024.

---

Dirceu Conceição de Sousa  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 013/2023 GP